



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 688, DE 2024

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, para que possam receber recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4039/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Apresentação: 12/03/2024 09:27:53.443 - MESA

PL n.688/2024

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Sr. GABRIEL NUNES)

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, para que possam receber recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para permitir que o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, já reconhecidas como manifestações culturais nacionais, e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, possam receber recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 2º A Lei nº 13.364, de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“Art. 3º-C Por se tratarem de manifestações culturais nacionais, o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como todas as demais expressões artísticas e esportivas elencadas nos artigos 3º e 3º-A, poderão ser favorecidos com recursos captados e canalizados pelo Pronac, conforme previsto na Lei nº 8.313/91.

§ 1º Para ser beneficiado nos termos do caput deste artigo, o evento deverá promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira.

§ 2º Como forma de fomento à produção cultural e artística, as exposições e feiras agropecuárias também poderão captar e canalizar os

LexEdit
CD247641418900





Câmara dos Deputados

recursos do Pronac.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.364/2016 reconheceu o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais. Da mesma forma, a montaria, as provas de laço, a apartação, o *Bulldog*, as provas de rédeas, as provas dos Três Tambores, o *Team Penning* e *Work Penning*, as paleteadas, bem como outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante etc., são consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio.

De forma acertada, em 2019, foram incluídas como modalidades esportivas outras atividades, especificadas no art. 3^a-A da lei, como a argolinha, a cavalgada, a cavalhada, o concurso de marcha dentre tantas outras modalidades esportivas equestrais tradicionais.

Todas as modalidades descritas na Lei nº 13.364/2016 retratam atividades culturais que se tornaram tradição em diversas regiões brasileiras. As vaquejadas, por exemplo, teriam se originado nas viagens de boiadeiros, nas comitivas que levavam o gado e comemoravam o encerramento de alguma etapa de trabalho¹. As atividades acontecem em todos os estados do Nordeste, e intentam estimular as práticas de forma a transmitir às novas gerações costumes que fazem parte da história dos rincões do nosso país.

O presente projeto de lei pretende, assim, facilitar a captação e canalização de recursos da legislação que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com o intuito de apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores.

Da mesma forma, entendemos que tanto as feiras como as exposições agropecuárias difundem o patrimônio cultural brasileiro, ao reunirem animais, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços com a finalidade de fomentar o intercâmbio regional, nacional e internacional de nossa agricultura².

¹ Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cultura-brasileira/vaquejadas-e-cavalhadas-festas-de-origem-medieval-usam-cavalo.htm#:~:text=S%C3%A3o%20muitas%20as%20tradi%C3%A7%C3%A3o%20populares,sua%20montaria%20e%20o%20gado.&text=As%20vaquejadas%20s%C3%A3o%20uma%20rea%C3%A7%C3%A3o%20de%20alguma%20etapa%20de%20trabalho.>> Acesso em março de 2024.

² Conceituação de exposições e feiras agropecuárias prevista na Portaria nº 108/1993, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Fonte: Internet.





Câmara dos Deputados

Com a inclusão de um artigo na legislação autorizando a utilização dos recursos do Pronac, acreditamos que restarão facilitados os acessos às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais. A autorização da captação de recursos por essas modalidades atingiria todas as finalidades elencada na legislação do Pronac, como forma de fomento à produção, tanto cultural como artística.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GABRIEL NUNES

PSD/BA



* C D 2 4 7 6 4 1 4 1 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201611-29;13364
LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313

FIM DO DOCUMENTO